

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 487/2023.

AUTORIA: Ver. Sassá da Construção Civil.

EMENTA: “Institui o programa de distribuição de fraldas geriátricas gratuitas para moradores da cidade de Manaus com deficiência temporária ou permanente e idosos com idade igual ou superior a 60 anos.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE FRALDAS GERIÁTRICAS GRATUITAS PARA MORADORES DA CIDADE DE MANAUS COM DEFICIÊNCIA TEMPORÁRIA OU PERMANENTE E IDOSOS COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 ANOS. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, IV DA LOMAN E ART. 2º DA CF/88.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Sassá da Construção Civil, que institui o programa de distribuição de fraldas geriátricas gratuitas para moradores da cidade de Manaus com deficiência temporária ou permanente e idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

Justifica o parlamentar que o intuito da propositura é assistir esse grupo de pessoas que necessitam fazer uso de fraldas descartáveis geriátricas, mas que não possuem condições de adquiri-las sem que isso venha a comprometer o sustento



PROCURADORIA LEGISLATIVA

próprio e o familiar.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Cuida-se o presente de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que institui o programa de distribuição de fraldas geriátricas gratuitas para moradores da cidade de Manaus com deficiência temporária ou permanente e idosos com idade igual ou superior a 60 anos.

Em que pese o excelente cunho de interesse público da proposição, verifica-se que a redação da proposta confere novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde (art. 5º), além de estar eivado de vício de falha técnica legislativa, conforme o art. 3º, que elenca os documentos em parágrafos e não em incisos, em desacordo ao disposto na Lei Complementar n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Nesse sentido, depreende-se que a proposta adentrou matéria de iniciativa privativa do Executivo, além de interferir na organização e funcionamento da Administração Pública. Veja-se:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos)

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

*VIII – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;***

Importa ainda trazer à baila o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe***



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Isto posto, reconhece-se a violação ao Princípio da Separação e Independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual vislumbra-se óbice à regular tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo Municipal, opina-se desfavoravelmente ao trâmite do Projeto de Lei n. 487/2023.

S.M.J

Manaus, 30 de outubro de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.069857
Data 30/10/2023



TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.069857

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA
Data 30/10/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 487/2023.

AUTORIA: Ver. Sassá da Construção Civil.

EMENTA: “Institui o programa de distribuição de fraldas geriátricas gratuitas para moradores da cidade de Manaus com deficiência temporária ou permanente e idosos com idade igual ou superior a 60 anos.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho Souza de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 31 de outubro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.069857

Data 30/10/2023

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.069857

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 31/10/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

